



*Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo*

LEI N.º 659, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

“Estabelece normas sobre benefícios fiscais, de acordo com o art. 150, § 6º., da Constituição Federal”.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**

**SEÇÃO I
Das Disposições Gerais**

ART. 1º. - Serão concedidos, no Município de Caraguatatuba, os benefícios previstos nesta Lei, observando-se as normas gerais do Código Tributário do Município.

§ 1º. - Para aplicação desta Lei, as suas disposições serão interpretadas literalmente e não serão concedidos benefícios cumulativos, relativos a um mesmo tributo.

§ 2º. - Além dos previstos nesta Lei, qualquer outro subsídio, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições de melhoria, só poderão ser concedidos mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, na forma do disposto no § 6º., do artigo 150, da Constituição Federal.

ART. 2º. - O pedido de benefício somente será apreciado quando se tratar de:

I - pessoa física ou jurídica regularmente inscrita no cadastro fiscal da Prefeitura e, se sujeita a obrigações acessórias, estejam estas satisfeitas;

II - atividade ou prática de ato para as quais não se exigir cadastramento prévio;

III - inscrição reconhecida através de simples quitação do tributo respectivo.

ART. 3º. - Os benefícios desta Lei não alcançam as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis ou sub-rogadas por débito, nos termos da legislação tributária.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuem-se das disposições do "caput" deste artigo, apenas para fins do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os casos de contribuintes que, mesmo possuindo débitos com o poder público municipal, preencham as demais condições da presente Lei para formalização dos respectivos pedidos de isenção, remissão e redução de 50% (cinquenta por cento) deste imposto, este último caso de acordo com artigo 10, desta Lei.

ART. 4º. - Compete ao interessado a prova das condições estabelecidas nesta Lei para obtenção de benefícios fiscais, podendo a Administração dispensá-la quando tais condições forem apuradas diretamente pela repartição competente.

ART. 5º. - A decisão do pedido de benefícios cabe ao Chefe do Poder Executivo ou a autoridade expressamente por ele delegada.

SEÇÃO II
Dos Tributos Passíveis de Benefícios

ART. 6º. - Os tributos de competência privativa do Município, previstos no Código Tributário do Município, passíveis de benefícios são:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, Por Natureza ou Acesso Física, e De Direitos Reais Sobre Imóveis ou de Cessão de Direitos à sua Aquisição - ITBI;

IV - Taxa de Licença Para Localização e Fiscalização de Funcionamento;

V - Taxa para o Exercício do Comércio Feirante, Ambulante ou Eventual;

VI - Taxa de Licença Para Publicidade;

VII - Taxa de Licença para Aprovação de Execução de Obras e Instalações Particulares e para Aprovação de Execução de Urbanização ou Alteração Física de Terrenos Particulares;

VIII - Taxa de Expediente e Serviços Burocráticos;

IX - Contribuição de Melhoria.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

SEÇÃO I
DO IPTU

ART. 7º. - Serão isentos do pagamento do imposto referido no inciso I, do artigo 6º., desta Lei, os imóveis:

I - pertencentes a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias e fundações;

II - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante.

ART. 8º. - Serão também isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os imóveis de propriedade e/ou posse dos abaixo relacionados:

I - pessoa carente, assim considerada aquela que possua renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos;

II - ex-combatentes que participaram da 2ª. Guerra Mundial, desde que tenham servido como convocados ou não, no teatro de operações da Itália, no período de 1944-1945, ou que tenham integrado a Força Aérea Brasileira, Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante tendo, nestas últimas, participado de comboio e patrulhamento;

III - revolucionários de 1932;

IV - idosos com 70 anos ou mais;

V - aposentados, viúvas e pensionistas;

§ 1º. - Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos desde que a renda familiar do requerente, em todas as hipóteses, não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos, mediante comprovação da situação econômico-financeira que será realizada pela Secretaria de Assistência Social, condicionando-se, ainda, a que o beneficiário possua um único imóvel no Município e nele resida.

§ 2º. - A isenção prevista no "caput" deste artigo continuará sendo subsistente:

I - nos casos de doação com reserva de usufruto, desde que o beneficiário continue residindo no imóvel; e



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

II - nos casos de reforma do imóvel, devidamente comunicada ao setor competente da Prefeitura Municipal, com previsão de prazo de execução dos serviços e data de retorno do beneficiário ao imóvel.

ART. 9º. - Para efeito de isenção, equipara-se a título de propriedade o compromisso de compra e venda, devidamente registrado em que o compromissário entra, no ato do contrato, no uso e gozo do imóvel e a ele incumba o pagamento do imposto incidente sobre o imóvel transacionado, bem assim qualquer outro documento comprobatório de posse, desde que o imóvel esteja cadastrado em nome do beneficiário.

ART. 10 - O contribuinte que, atendendo os requisitos dos artigos anteriores, tenha renda familiar superior à mencionada no § 1º., do artigo 6º., mas inferior a 5 (cinco) salários mínimos, gozará de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do respectivo IPTU.

SEÇÃO II
Das Demais Isenções

ART. 11 - Às entidades religiosas de qualquer culto conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos I, II, IV, VIII e IX, do artigo 6º., desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção de que trata o "caput" deste artigo abrangerá o templo, a casa paroquial e as demais dependências utilizadas para as finalidades essenciais da entidade religiosa.

ART. 12- Às entidades assistenciais, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, recreativas, representativas de bairros, associações ou sociedades Amigos de Bairro, Casas de Saúde, Hospitais Públicos, que prestam serviços no Município, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos I, II, IV e VI, do artigo 6º., desta Lei.

§ 1º. - A isenção dos tributos referidos no "caput" deste artigo, abrangerá apenas as unidades ou dependências utilizadas para as finalidades essenciais das entidades e somente será concedida se as beneficiárias exercerem atividade em seu próprio nome.

§ 2º. - Para percepção da isenção de tributos, a entidade deve comprovar os seguintes requisitos:

- a) ser legalmente constituída (ato constitutivo devidamente registrado);
- b) ser reconhecida de utilidade pública a nível federal ou estadual ou municipal;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

- c) publicação, ao menos semestralmente, da demonstração de suas receitas e despesas (balanço);
- d) que os cargos da diretoria não são exercidos por empregados da entidade e que não são remunerados, a qualquer título;
- e) que não sejam distribuídos lucros, bonificações ou qualquer vantagem aos dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- f) que conste de seus atos constitutivos cláusula que garanta a destinação de seus bens a entidades congêneres ou a sua incorporação ao patrimônio público, em caso de dissolução da entidade ou cessação de suas atividades;
- g) que aplique integralmente seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais ou institucionais;
- h) que mantenha documentos hábeis de suas receitas e despesas, escriturando em livros que atendam às formalidades mínimas capazes de assegurar sua exatidão;
- i) que não sejam devedores de prestações de contas por dotações recebidas dos poderes públicos;
- j) que tenham sede devidamente legalizada.

ART. 13 - São isentas do imposto previsto no artigo 6º., inciso III, desta Lei:

I - a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dona da nua-propriedade;

II - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

III - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes ou por cooperativas habitacionais.

ART. 14 - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, os seguintes serviços:

I - prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;

II - prestados por associações culturais e/ou filantrópicas;

III - de diversões públicas, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente da Administração;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

IV - prestados por pescadores; e

V - prestados por artesãos.

ART. 15 - São isentas da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, laboratórios e similares;

III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, na portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais e autônomos sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 50 cm X 100 cm;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

V - propagandas em muros e prédios de estabelecimentos de ensino, desde que contratados com Associação de Pais e Mestres - APM;

VI - publicidade em equipamentos públicos doados ao Município ou implantados sem ônus a este, tais como placas indicativas de vias e logradouros públicos, lixeiras, abrigos em pontos de ônibus, protetores de árvores e outros da espécie, quer seja veiculada pelo doador ou por terceiros patrocinadores.

ART. 16 - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras, Parcelamento do Solo e Alteração de Áreas, de que trata o artigo 6º., inciso VII, desta Lei:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Município e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, bem assim como a construção de muros e de passeios, quando dos tipos aprovados pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - a construção de casas populares, quando o projeto é fornecido pela Municipalidade, ou quanto se trate de empreendimento de interesse social ou implantado pelo sistema de mutirão ou por cooperativas habitacionais.

ART. 17 - Serão isentos de Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados e respectivas autarquias;

II - os imóveis destinados a templos de qualquer culto;

III - os imóveis integrantes do patrimônio das entidades assistenciais ou beneficentes, desde que tais entidades atendam os requisitos mencionados no artigo 12, § 2º., desta Lei.

CAPÍTULO III
DA REMISSÃO

ART. 18 - A remissão de débito tributário poderá ser concedida, total ou parcialmente, em despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, levando em consideração os seguintes requisitos:

I - a capacidade econômica e financeira do sujeito passivo;

II - erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - a consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º. - A remissão concedida em atendimento ao disposto no inciso I, deste artigo, será fundamentada em levantamento sócio-econômico, realizado pela Secretaria de Assistência Social, levando em consideração a renda familiar do requerente.

§ 2º. - A remissão só será concedida a contribuinte residente no Município, que possua um único imóvel e nele tenha residência.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

§ 3º. - Não será concedida remissão de tributos incidentes sobre imóvel locado a terceiros, ou com destinação comercial, industrial, de prestação de serviços, ou que se destine a aluguel para temporada ou fins de semana.

§ 4º. - A concessão do benefício será em caráter individual, não gerará direito adquirido, e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, ou ainda não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da remissão, cobrando-se, em caso de revogação, o crédito monetariamente corrigido, acrescido de multa e juros de mora, conforme dispuser o Código Tributário do Município.

§ 5º. - A remissão deferida do débito principal abrange seus acréscimos; a deferida aos acréscimos, a estes se restringe, considerando-se acréscimos a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora.

§ 6º. - Não será concedida remissão ao sujeito passivo que negar ou dificultar a obtenção de informações sobre a sua situação econômica e financeira.

§ 7º. - Os pedidos de remissão indeferidos em exercícios anteriores não serão reapreciados.

§ 8º. - Os pedidos de remissão não serão conhecidos quando se tratar de tributo já analisado e indeferido, em pedidos de isenção, feito pelo pretendente da remissão.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
Dos Requerimentos de Isenções

ART. 19 - Salvo disposição em contrário, a concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de requerimento do interessado, o qual será isento do pagamento de taxa ou qualquer encargo.

§ 1º. - O benefício será requerido no exercício anterior ao do lançamento, até o dia 31 (trinta e um) de outubro.

§ 2º. - O benefício requerido fora do prazo será indeferido de plano, sem apreciação do mérito.

ART. 20 - O requerimento de qualquer isenção deverá ser instruído com os documentos que forem necessários para comprovação do preenchimento das condições exigidas, a critério da Administração, que poderá fixar prazo para que a instrução seja completada.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

ART. 21 - O pedido de qualquer isenção já deferida para um exercício, deverá ser renovado anualmente, até o dia 31 de outubro, para vigorar no exercício seguinte.

ART. 22 - As entidades beneficiadas com a isenção prevista no artigo 12 deverão renovar anualmente o pedido, comprovando a continuidade do atendimento dos requisitos previstos no § 2º, do citado artigo 12, desta Lei.

Seção II
Dos Requerimentos de Remissões

ART. 23 - Os requerimentos de remissão poderão ser feitos a qualquer tempo, desde que se refiram a tributos de exercícios anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, cujos débitos não ultrapassem ao período de 5 (cinco anos) anteriores, não tendo, porém, efeito suspensivo de prazos para recolhimento de tributos, nem interrompendo a fluência dos acréscimos legais decorrentes.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá vigência a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 940, de 10 de setembro de 1974; a Lei n.º 1.074, de 22 de setembro de 1978; a Lei n.º 166, de 06 de março de 1992; a Lei n.º 248, de 19 de outubro de 1992; a Lei n.º 277, de 23 de dezembro de 1992; a Lei n.º 311, de 13 de maio de 1993; a Lei 315, de 25 de maio de 1993; a Lei n.º 369, de 20 de dezembro de 1993; a Lei n.º 382, de 03 de janeiro de 1994; a Lei n.º 388, de 07 de janeiro de 1994; a Lei n.º 461, de 21 de dezembro de 1994; a Lei n.º 444, de 01 de novembro de 1994; a Lei n.º 469, de 23 de fevereiro de 1995; a Lei n.º 475, de 29 de março de 1995; a Lei n.º 529, de 28 de dezembro de 1995, e a Lei n.º 562, de 05 de agosto de 1996, e os artigos 7º e 9º da Lei n.º 620, de 28 de agosto de 1997.

Caraguatatuba, 30 de dezembro de 1997.


ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal